



Pirassununga, 12 de março de 2026

Propositura: Projeto de Lei Nº 28/2026 - Legislativo

Autoria: Vereador Fabrício Lubrechet

Assunto: *Denominar a Rua 03 do Loteamento Jardim Marília II de Milton Odilon Zerbetto.*

Parecer Jurídico

O presente parecer jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), sem prejuízo de eventuais posições divergentes juridicamente válidas.

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 28/2026 pelo qual se propõe denominar "*Milton Odilon Zerbetto*" a Rua 03 do Loteamento Jardim Marília II, neste Município de Pirassununga.

A proposição estrutura-se em dois artigos: o art. 1º, que institui a denominação, e o art. 2º, que fixa vigência imediata com cláusula genérica de revogação de disposições em contrário.

Instruem os autos os seguintes documentos:

- (i) Justificativa biográfica do homenageado, subscrita pelo autor;
- (ii) Certidão de óbito de Milton Odilon Zerbetto, Termo nº 003232, Folha nº 025, lavrada em 05/03/2004 pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Palmas/TO;
- (iii) Cópia do Decreto Municipal nº 8.360, de 1º de junho de 2023, que aprovou o Loteamento Jardim Marília II;
- (iv) Peças do Processo Administrativo nº 7.125/2025 da Prefeitura Municipal, compreendendo manifestações da Secretaria Municipal de Planejamento, da



Seção de Cadastro Fiscal e do Gabinete do Prefeito, com mapa e listagem oficial de logradouros; e

- (v) Certidão de Análise de Prevenção Legislativa.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Análise de constitucionalidade

Competência e iniciativa legislativa

A denominação de vias e logradouros públicos é matéria de interesse local, compreendida na competência legislativa municipal prevista nos arts. 30, I e II, da Constituição Federal de 1988. No plano municipal, o art. 25, XIV, da Lei Orgânica de Pirassununga atribui à Câmara Municipal a competência expressa para "*dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos, vedado o uso de nome de pessoas vivas*", sendo essa vedação a única restrição material subjetiva imposta pelo ordenamento local.

A proposição não padece de vício de iniciativa. A denominação de logradouros não integra o rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, da CF/88, aplicado por simetria), e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.151.237/SP (Tema 1070), pacificou que tal atribuição é prerrogativa do Poder Legislativo, exercível mediante iniciativa parlamentar. A iniciativa do vereador é, portanto, constitucionalmente legítima.

Requisito de Pessoa Falecida

A certidão de óbito juntada aos autos, lavrada em 05/03/2004 pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Palmas/TO (Termo nº 003232, Folha 025), demonstra que Milton Odilon Zerbetto faleceu em 04 de março de 2004, às 22h40min, no Hospital Comunitário de Palmas/TO, com 74 anos de idade, natural de Pirassununga/SP.



A causa do óbito foi Insuficiência Cerebrovascular, Compressão do Tronco Cerebral, Hemorragia do Tronco Cerebral e Aneurisma Cerebral. O documento público satisfaz a condição imposta pelo art. 25, XIV, da LOM, que veda apenas a homenagem a pessoas vivas.

Registra-se, em caráter meramente informativo, que a justificativa do autor indica o nascimento do homenageado em "20 de outubro de 1929", ao passo que a certidão de óbito consigna "29 de outubro de 1929". A divergência é circunscrita à peça justificativa e não compromete a identidade do homenageado nem a validade do texto normativo, que o designa corretamente pelo nome completo.

Prima facie, há inexistência de vícios de competência ou iniciativa e o falecimento do homenageado resta comprovado por certidão de óbito juntada regularmente aos autos, observado o requisito do art. 25, XIV, da LOM.

Legalidade

Existência e aptidão da via pública

O Loteamento Jardim Marília II foi regularmente aprovado pelo Decreto Municipal nº 8.360, de 1º de junho de 2023, editado com base no Processo Administrativo nº 2.641/2023, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 112/2013 e do programa federal "*Minha Casa, Minha Vida*". O empreendimento, situado na Estrada Municipal PNG 010, compreende área de 517.137 m² e 1.391 lotes residenciais e comerciais, com obras de infraestrutura garantidas por Apólice de Seguro-Garantia.

No âmbito do Processo Administrativo nº 7.125/2025, a Seção de Cadastro Fiscal informou, por despacho de 03/02/2026, que o Loteamento Jardim Marília II possui 30 logradouros, dos quais 22 não têm denominação oficial.

Dentre as ruas com obras de infraestrutura concluídas e habite-se emitido, constam expressamente as Ruas 01, 02, 03, 04, 08 e 17, conforme mapa do projeto aprovado das Fases I e II. A listagem oficial de logradouros do Bairro Jardim Marília II (código 184), emitida pelo Chefe da Seção de Cadastro Fiscal em 03/02/2026, registra a via como "RUA 03 DO JARDIM MARÍLIA II" (código 999594), com numeração e CEP vinculados, em situação de designação provisória numérica, pendente de denominação oficial.



Ausência de conflito normativo

A Certidão de Análise de Prevenção Legislativa atesta expressamente que, após pesquisa no acervo legislativo eletrônico da Câmara Municipal e na legislação municipal vigente até aquela data, não foram identificadas leis municipais nem projetos de lei em tramitação com objeto idêntico ao do PL 28/2026.

Não há risco de sobreposição normativa, duplicidade de denominação ou conflito com qualquer diploma legislativo vigente.

Impacto financeiro

A proposição tem natureza estritamente nominativa, limitando-se a atribuir designação oficial a via pública já existente, aprovada e cadastrada. Não cria despesa obrigatória de caráter continuado, não institui direito subjetivo de natureza financeira e não se enquadra nas hipóteses de controle da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Registre-se que há indicativo de legalidade na propositura pelo fato de nominar via pública existente, aprovada por decreto, cadastrada e com obras concluídas, sem conflito normativo e sem impacto financeiro relevante.

Técnica Legislativa

A estrutura normativa do PL 28/2026 é clara e objetiva, com ementa descritiva do objeto, dois artigos e cláusula de vigência imediata, em linha geral com os parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998 e do Manual de Redação de Documentos Legislativos da Câmara dos Deputados (5ª ed., 2023).

Recomenda-se inclusão da referência ao Decreto nº 8.360/2023 e ao código cadastral "RUA 03 DO JARDIM MARÍLIA II" para maior precisão identificatória do bem comum nominado.



Conclusão

O Projeto de Lei nº 28/2026 apresenta viabilidade jurídica, sendo constitucional (competência municipal — art. 30, I/II, CF/88; iniciativa legítima; homenageado falecido em 04/03/2004 cumprindo os requisitos do art. 25, XIV, LOM), legal (Rua 03 Jardim Marília II aprovada pelo Dec. nº 8.360/2023, cadastrada, sem conflito, sem impacto financeiro) e tecnicamente satisfatório.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais.

É o parecer, *sub censura*.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=U2T5T9PKZBM7C623>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: U2T5-T9PK-ZBM7-C623

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 28/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: U2T5-T9PK-ZBM7-C623